



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028170-53.2023.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes HUGO SILVA MARRA e LETÍCIA BATISTA AFONSO FERREIRA, é embargado TAM LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35456

Embargos de declaração nº 1028170-53.2023.8.26.0003/50000

Comarca: São Paulo

Embargantes: Hugo Silva Marra e Outra

Embargado (a): Tam Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil)

Embargos de declaração. Transporte aéreo internacional. Ação de indenização por danos materiais e morais. Recurso de apelação dos embargantes desprovido. Ausência de omissão, contradição, obscuridade e erro material. Inconformismo de caráter infringente e para fins de prequestionamento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Hugo Silva Marra e Outra contra o v. acórdão da C. 37ª Câmara de Direito Privado que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto por eles (fls. 286/297).

Os embargantes aduzem, em síntese, que o v. acórdão é contraditório e omissivo à realidade fática e às provas apresentadas. Discorrem sobre a falha na prestação do serviço da companhia aérea embargada quanto ao embarque do cão de serviço e extravio da bolsa da coembargante Letícia, bem como sobre todos os infortúnios suportados. Pretendem o prequestionamento das matérias e

dispositivos ventilados e o acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados, aplicando efeitos modificativos ao julgado (fls. 01/23).

Recurso tempestivo.

É o Relatório.

O v. acórdão não apresenta omissão, obscuridade, contradição ou erro material e a pretensão dos embargantes é de caráter infringente e para fins de prequestionamento.

A decisão, ora embargada, apresenta a seguinte ementa (fls. 287):

Apelação. Transporte aéreo internacional. Ação de indenização por danos materiais e morais. Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade. Rejeição. Aplicação das normas previstas nas Convenções Internacionais de Varsóvia e Montreal no que se refere ao dano material e inaplicável ao dano moral. Legitimidade da negativa de transporte do cão dos autores, por não terem apresentado a documentação necessária para o transporte do animal. Perda/extravio da bolsa dos autores dentro da aeronave. Ausência de responsabilidade da ré. Objetos de uso estritamente

peçoal o dever de guarda e de cuidados é do proprietário. Pleito de indenização material e moral indeferidos, diante da ausência de falha na prestação do serviço da ré. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

E nela constaram hialinamente todos os motivos pelos quais se entendeu que era o caso de negar provimento ao recurso de apelação dos embargantes, mantendo a improcedência dos pedidos iniciais, diante da ausência de falha da parte ré quanto à negativa de embarque do cão dos autores, por ausência de apresentação da documentação necessária, bem como quanto à perda da bolsa dentro da aeronave, por ser objeto de uso estritamente pessoal, cujo dever de guarda e cuidado é do proprietário. É o que se extrai cabalmente do v. acórdão.

Os embargantes pretendem, em verdade, rediscutir matéria já decidida, porém, os embargos de declaração constituem meio inadequado para alterar o entendimento anteriormente adotado.

E o fato de o entendimento adotado no acórdão ser contrário à posição e às teses sustentadas por eles não quer dizer que haja omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que afasta o cabimento dos embargos de declaração.

Pertinente ainda destacar que não está o julgador obrigado a apreciar todas as alegações constantes do recurso se firmou

sua convicção diante dos fatos apresentados. Como já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DO AUTOR. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL ACERCA DO TEMPO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, REMUNERAÇÃO MENSAL, DANOS NO VEÍCULO, NECESSIDADE DE NOVOS TRATAMENTOS E DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019).

[...]

4. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 825.655/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023.) (destaque nosso)

No mais, para fins de prequestionamento, não se exige a citação numérica dos dispositivos tidos como afrontados, mas, sim, a análise das questões por eles tratadas. A utilização dos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento também deve pautar-se no disposto no art. 1.022, do CPC. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no AgInt no AgInt nos EAREsp n. 2.128.698/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 9/4/2024, DJe de 23/4/2024.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)